



**PARECER 253/2021 – CGM/PMC**  
**Ref. ao Processo nº 1271/2021**

**Assunto: Contratação Emergencial de Empresa Especializada em Serviços Funerários para Atender a Secretaria Municipal de Saúde.**

**DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição Federal/88;  
Lei 4.320/64;  
LC 101/2000;  
LC 147/2014;  
Lei Municipal nº 263/14;  
Decreto Federal 7.892/2013;  
Decreto Municipal 44/2021;  
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA  
Lei 8.666/93;

**I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

**II – MÉRITO**

Ocorre que chegou a esta Controladoria Geral do Município, Processo Administrativo nº 1271/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer, referente à Contratação Emergencial de Empresa Especializada em Serviços Funerários para Atender a secretaria Municipal de Saúde, para atender a Prefeitura Municipal de Cametá, na Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades e especificações do Termo de Referência.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/2021, por se tratar de procedimento atinente à situação da saúde pública, deve ser aplicado, vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação;

A contratação em questão se justificou pela necessidade de adquirir equipamentos, produtos e serviços para combater a grave situação epidemiológica, denominada Pandemia COVID-19 (nCoV2019), decorrente da rápida propagação do vírus Sars-Cov-2, popularmente conhecido como Coronavírus.

É público e notório que a pandemia em questão afetou todo o mundo de forma extremamente rápida, surpreendente e avassaladora, representando um gravíssimo problema de saúde pública global, a exigir drásticas e imediatas providências governamentais para solucionar a crise generalizada que se instalou. Em Cametá não foi diferente.

Buscando conferir melhor estrutura, considerando o aumento imprevisível dos óbitos e a ausência de contrato vigente que ampare a demanda atual, surgiu a necessidade do município de Cametá adquirir o serviço adequado para atender os óbitos ocasionados pelo vírus SARS-COV-2 (COVID-19).

Assim, tal situação, sob um certo ângulo, configura Dispensa de Licitação, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o art. 3º, inciso I e II da Medida Provisória nº 1.047/2021:

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

A iminente necessidade de prestação do serviço converge com a do interesse público, uma vez que vai ao encontro do atual contexto da pandemia mundial, onde não há possibilidade de interrupção na prestação de serviço de saúde neste município, conforme salientado pela Secretária Municipal de Saúde em sua solicitação.

Esta análise de regularidade, sempre que cabível, segue a fundamentação legal expressa no art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais da fase interna de dispensa de licitação, para fins de verificação de adequação, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM (Conforme referendo apresentado no Parecer Jurídico nº 351/2021/PGM).

Outro ponto a destacar foi o Setor de Compras, acertadamente, ter seguido as regras dispostas na Lei 8.666/93, consubstanciada com entendimentos da Colenda Corte de Contas da União que explicita que mesmo sendo, o certame, na modalidade de dispensa, deve-se, para maior segurança, proceder a com a cotação de preços, possibilitando, assim, a melhor e mais proveitosa oferta e consequente escolha pelo poder público interessado, como *in casu* fora feito.

#### **ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:**

Ao analisar os documentos anexos a este processo de aditamento contratual, faz-se o seguinte atesto:

1. Consta Ofício nº 1312/2021-GAB/SMS do Secretario Municipal de Saúde com solicitação ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
2. Consta Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;
3. Consta Despacho do Chefe de Gabinete ao Prefeito ao Setor de Compras;
4. Consta as Cotações elaboradas pelo Setor de Compras;
5. Consta as Propostas Orçamentárias das empresas, assinadas;
6. Consta Mapa de Apuração de Preços da Pesquisa, assinado pela Chefe do Setor de Compras;
7. Consta Declaração de Adequação da Despesa, assinada pelo Chefe do Departamento de Contabilidade;
8. Consta juntada de documentos da empresa ARTUR PALHETA SILVEIRA (CNPJ 22.356.116/0001-09)
9. Consta Minuta de Contrato Administrativo;
10. Consta Despacho do Presidente da CPL à Procuradoria, solicitando análise e parecer;
11. Consta Parecer Jurídico nº 351/2021 da Procuradoria Geral do Município, opinando pela legalidade do feito;
12. Consta Autuação e Justificativa;
13. Consta Decreto de instituição da Comissão Permanente de Licitação;



**IV - MANIFESTAÇÃO:**

Diante de todo o exposto, esta Controladoria acompanha o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e **ATESTA REGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação nº 036/2021, que tem por objeto a Contratação Emergencial de Empresa Especializada em Serviços Funerários, para atender a Prefeitura Municipal de Cametá, na Secretaria Municipal de Saúde, e orienta:

- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito para autorização e ao Secretário de Saúde para assinatura do contrato.

É o parecer.

Cametá/PA, 09 de junho de 2021.

**ELAYNE CRISTINA MORAES GONÇALVES**  
Controladora do Município  
D.M. n. 034/2021 - OAB/PA 30.670